



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVII — Nº 60

SEXTA-FEIRA, 27 DE MARÇO DE 1992

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	3797
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	3818
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	3821
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	3849
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	3920
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	3920
EDITAIS E AVISOS.....	3921

Supremo Tribunal Federal

Presidência

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS 1 0004654-7/240
JOSE GUILHERME VILLELA 1 0004653-9/240

DISTRIBUIÇÃO

VIGÉSIMA TERCEIRA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 1992. PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES (ART. 66, PISTF).

ÀS 17:00 HORAS, NO GABINETE DA PRESIDÊNCIA, FORAM DISTRIBUIDOS OS SEQUENTES FEITOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

SE 0004653-9/240
REQTE : ANDRÉ LEONARDO CAMPOS LEAL TEIXEIRA
REQTE : DENISE TIMO GALVÃO DE VELLASCO
ADV. : JOSE GUILHERME VILLELA E OUTRO
REQDO : OS MESMOS
REGISTRADO
SE 0004654-7/240
REQTE : JOÃO RICARDO MENDES
ADV. : ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS E OUTRO
REQDO : MIRFILLE NEDELEC MENDES
REGISTRADO

MINISTRO	REGISTR.	DISTR.	REDISTR.	TOTAL
MIN. PRESIDENTE	2			2
TOTAL	2			2

NADA MAIS HAVENDO, FUI ENCERRADA A PRESENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO.....RHODE PUEL BARRETO, DIRETOR DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, PUBLICIDADE E ESTATÍSTICA.....ALDA VILLAS BOAS CARVALHO, DIRETORA DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO.

BRASÍLIA, 25 DE MARÇO DE 1992.
MINISTRO SYDNEY SANCHES
PRESIDENTE

Plenário

Ata da 8ª (oitava) sessão extraordinária, realizada em 19 de março de 1992.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octávio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às treze horas e trinta minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Julgamentos

ADIn 77-2 - DF - medida liminar

Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Regtes: Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios e outra (Adv.: Plínio José Marafon e outro). Reqdos.: Presidente da República e Congresso Nacional.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator indeferindo a medida liminar, em face de Questão de Ordem proposta pelo Sr. Ministro Moreira Alves quanto à legitimidade ativa das Requerentes o Sr. Ministro Relator, indicou adiamento do julgamento. Plenário, 30.8.89.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi a diado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 01.7.91.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi a diado em virtude do adiantado da hora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministro Célio Borja e Paulo Brossard. Plenário, 19.12.91.

Decisão: Por unanimidade de votos, o Tribunal conheceu da ação proposta pela Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios, no ponto em que impugna a Lei nº 7.799/89, reconhecendo-lhe a legitimidade ativa ad causam, mas indeferiu o pedido de medida cautelar. Ainda, por unanimidade, não conheceu da ação no ponto em que impugna a Lei nº 7.450/85, por se tratar de lei anterior à Constituição de 1988 (impossibilidade jurídica do pedido), julgando, em consequência, prejudicado o requerimento de medida cautelar. Finalmente, por votação unânime, o Tribunal excluiu do processo a Associação Brasileira de Consultores Tributários, por ilegitimidade ativa ad causam. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Célio Borja. Plenário, 19.3.92.

Ext 539-1 - EUA

Rel.: Min. Carlos Velloso. Reqte.: Governo dos Estados Unidos da América (Adv.: Paulo Roberto Chaves Rolo). Extndo.: John Gregory Lambros (Adv.: Nélcio Roberto Seidl Machado e outro).

Decisão: Após os votos dos Ministros Relator e Ilmar Galvão, deferindo a extradição, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Falaram, pelo requerente, o Dr. Paulo Roberto Chaves Rolo, e pelo requerido, o Dr. Nélcio Roberto Seidl Machado. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moreira Alves. Plenário, 19.2.92.

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal indeferiu diligência requerida pela defesa, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Em seguida, após os votos dos Ministros Relator e Ilmar Galvão, deferindo a extradição e do Ministro Marco Aurélio, deferindo-a, em parte, pediu vista dos autos o Ministro Sepúlveda Pertence. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Célio Borja. Plenário, 19.3.92.

ADIn 637-1 - MA - medida liminar

Rel.: Min. Celso de Mello. Reqte.: Procurador-Geral da República. Reqda.: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi a diado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 19.12.91.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi a diado em virtude do adiantado da hora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Célio Borja. Plenário, 27.2.92.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu medida cautelar para suspender a eficácia da EC nº 3, de 06.12.1990, do Estado do Maranhão, que introduziu no art. 7º do ADCT, os §§ 1º e 2º. Votou o Presidente. Plenário, 19.3.92.

ADIn 665-7 - DF - medida liminar
Rel.: Min. Octavio Gallotti. Repte.: Governador do Distrito Federal (Adv.: José Milton Ferreira e outro). Reqda.: Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal referendou decisão do Ministro Octavio Gallotti, proferida no exercício da Presidência, que concedeu medida cautelar, para suspender a eficácia da Lei nº 165 de 25.9.91, do Distrito Federal. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Célio Borja. Plenário, 19.3.92.

ADIn 689-4 - DF - medida liminar
Rel.: Min. Néri da Silveira. Repte.: Federação Nacional dos Farmacêuticos (Adv.: Dirceu Abimael de Souza Lima e outro). Regdos.: Presidente da República e Congresso Nacional.

Decisão: Por unanimidade de votos, o Tribunal não conheceu da ação (por ilegitimidade ativa da requerente), ficando, em consequência, prejudicado o requerimento de medida cautelar. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Célio Borja. Plenário, 19.3.92.

MS 21.460-1 - SC - (AgRg)
Rel.: Min. Célio Borja. Agte.: Pedro Alves de Almeida (Adv.: Theomar Aquiles Kinho). Agdo.: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental, vencidos os Ministros Carlos Velloso, Néri da Silveira e Octavio Gallotti, que lhe davam provimento. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Marco Aurélio. Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, substituto. Plenário, 19.3.92.

HC 69.235-4 - RJ
Rel.: Min. Moreira Alves. Pcte.: Christian Salgues. Impres.: José Luiz Clerot e outro. Coator: Relator da Extradicação nº 546-4.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal julgou prejudicado o pedido de habeas corpus. Impedido o Ministro Néri da Silveira. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Célio Borja. Plenário, 19.3.92.

Brasília, 25 de março de 1992.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional — IN
SIG — Quadra 6, Lote 800 — 70604 — Brasília/DF
Telefones: PABX: (061) 321-5566 — Fax: (061) 225-2046
Telex: (061) 1356
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA — Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSÉ EDMAR GOMES — MIGUEL FELIX DOS ANJOS
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	Diário Oficial			Diário da Justiça	
Preços	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 53.631,00	Cr\$ 13.608,00	Cr\$ 48.748,00	Cr\$ 54.365,00	Cr\$ 86.089,00
Portes:					
Superfície	Cr\$ 26.136,00	Cr\$ 12.804,00	Cr\$ 22.968,00	Cr\$ 26.136,00	Cr\$ 47.256,00
Aéreo	Cr\$ 74.580,00	Cr\$ 36.630,00	Cr\$ 74.580,00	Cr\$ 74.580,00	Cr\$ 134.970,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas — SEAVEN/DIVOM
Telefone: (061) 321-5566 Ramais: 305/309/399/314/317/328/325
Horário: 7:30 às 19:00 horas

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Ata da 9ª (nona) sessão extraordinária, realizada em 20 de março de 1992.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso e Ilmar Galvão.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio.

Vice-Procurador Geral da República, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às treze horas e trinta minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Rcl 306-0 - SP - (AgRg - EDcl)
Rel.: Min. Néri da Silveira. Embte.: Wong Sin Tak (Adv.: Barry Vichara). Embdo.: 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal rejeitou os embargos. Plenário, 20.3.92.

ADIn 669-0 - RJ - medida liminar
Rel.: Min. Octavio Gallotti. Repte.: Confederação Nacional do Comércio (Adv.: Onurb Couto Bruno). Regdos.: Governador do Estado do Rio de Janeiro e Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal referendou decisão do Ministro Octavio Gallotti, no exercício da Presidência, que suspendera a eficácia da Lei Estadual nº 1.914, de 16 de dezembro de 1991, do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente. Plenário, 20.3.92.

ADIn 676-2 - RJ - medida liminar
Rel.: Min. Carlos Velloso. Repte.: Governador do Estado do Rio de Janeiro (Adv.: Ricardo Aziz Cretton). Reqda.: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu medida cautelar para suspender a eficácia dos incisos XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Célio Borja. Plenário, 20.3.92.

ADIn 682-7 - PR - medida liminar
Rel.: Min. Paulo Brossard. Repte.: Governador do Estado do Paraná (Adv.: Cláudio Bonato Fruet e outro). Regdos.: Governador do Estado do Paraná e Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal indeferiu medida cautelar para suspensão da Lei Estadual nº 9.346/90, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, de 23 de julho de 1990. Votou o Presidente. Plenário, 20.3.92.

ADIn 695-9 - DF - medida liminar
Rel.: Min. Célio Borja. Repte.: Procurador-Geral da República. Reqdo.: Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do item 9 da Resolução Administrativa nº 50/91, de 10.08.91, do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no Diário da Justiça de 09 de agosto de 1991. Votou o Presidente. Plenário, 20.3.92.

MS 21.078-8 - DF
Rel.: Min. Ilmar Galvão. Impte.: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura - CNTEEC (Adv.: Marco Antônio Bilíbio Carvalho). Impdo.: Presidente da República. Litisconsorte Passivo: Hilson Cezar de Oliveira (Adv.: Paula Frassinetti Viana Atta e outros).

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal julgou prejudicado o mandado de segurança, nos termos do voto do Ministro Relator. Plenário, 20.3.92.

MS 21.103-2 - RJ
Rel.: Min. Ilmar Galvão. Impte.: João Daltro de Almeida (Adv.: Marco Antônio Bilíbio Carvalho). Impdo.: Presidente da República. Litisconsorte Passivo: Hilson Cezar de Oliveira (Adv.: Paula Frassinetti Viana Atta).

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu o mandado de segurança, para anular a nomeação do litisconsorte passivo Hilson Cezar de Oliveira. Plenário, 20.3.92.

MS 21.233-1 - DF
Rel.: Min. Néri da Silveira. Imptes.: Paulo Roberto Fernandes e outros (Adv.: Inocêncio Oliveira Cordeiro). Impdo.: Presidente do Senado Federal.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal indeferiu o mandado de segurança. Votou o Presidente. Plenário, 20.3.92.

MS 21.408-2 - BA
Rel.: Min. Moreira Alves. Impte.: Paulo de Souza Queiroz (Adv.: Ivan Hollanda Farias e outros). Impdos.: Procurador-Geral da República e outro.

deferiu liminar concedendo licença maternidade a mãe de filho adotivo (fls. 69/72).

Tal medida é amplamente satisfativa da pretensão definitiva e, ao primeiro exame, não tem o mínimo amparo legal nem constitucional, pois a prevista no Art. 392, da CLT, que proíbe o trabalho da "mulher grávida" nas 4 (quatro) semanas que precedem e nas 8 (oito) que sucedem ao "parto", é assegurada, exclusiva e inequivocamente, a mãe "biológica" e não a mãe adotiva.

Constitui, portanto, concessão de benefício previdenciário, inexistente, às custas da já combatida Previdência Social oficial, inclusive em decorrência de despachos e decisões precipitados como o atacado pela presente reclamação.

Todavia, tenho dúvidas sobre a tempestividade da reclamação, pois o despacho atacado, cuja cópia se encontra às fls. 69/72, está datado de 21.01.92 e a presente reclamação só foi recebida a 19.03.92 (fls. 02).

Por isso, indefiro o pedido liminar de suspensão da liminar concedida pelo Requerido.

Notifique-se este para prestar as informações devidas no prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Remeta-se cópia deste despacho ao Requerente.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1992.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Corregedor Geral

HC nº 46.606/92

Requerentes: DORIS LUISE DE CASTRO NEVES e OUTROS.

Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

DESPACHO

Ajuizam DORIS LUISE DE CASTRO NEVES E OUTROS (14), todos Juizes Presidentes de Junta e Juizes do Trabalho Substitutos, correição parcial contra o Eg. TRT da 1ª Região, porque admitiu o ajuizamento e está processando ação direta de inconstitucionalidade, impropriamente denominada de "arguição de inconstitucionalidade", para que seja declarada erga omnes a inconstitucionalidade "dos dispositivos da Lei Orgânica nº 35, de 14.03.79, e do Art. 6º, da Emenda Regimental nº 03/79, de 23.03.89, na parte em que condicionou a integração do colégio eleitoral para promoção de Juizes do Trabalho Substitutos para o cargo de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento apenas por juizes vitalícios, excluindo assim os juizes temporários.

Alegam os Requerentes que tais atos são atentatórios à boa ordem processual, pois a ação direta de inconstitucionalidade, que é aquela cabível para declaração direta de inconstitucionalidade de lei federal, que é a ajuizada diretamente contra a lei ou ato normativo federal ou estadual, em tese, e não a arguível por qualquer das partes litigantes num caso concreto e sub judice, e da competência exclusiva e originária do Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no Art. 102, inc. I, alínea "a", da Constituição Federal vigente, e só tem legitimidade ativa para ajuizá-la as pessoas enumeradas no Art. 103, incisos I a IX, da mesma Constituição, dentre as quais não se enquadra o Juiz Classista, que arguiu, perante o TRT da 1ª Região, a inconstitucionalidade dos dispositivos da LOMAN.

Pedem, liminarmente, seja sustado o processamento daquela arguição.

Conforme se vê pela petição de fls. 15 a 23, do Juiz Muirilo Antônio de Freitas Coutinho, a arguição, perante o TRT da 1ª Região, da inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar nº 35, de 14.03.79, frente ao Art. 115 e seu parágrafo único, da Carta Magna de 1988, não foi feita em nenhum caso concreto submetido à apreciação daquele Eg. Tribunal, nem mesmo em processo administrativo ou judicial em que o referido juiz seja parte, mas formulada, abstratamente, por ocasião do exame do item nº 3, da Sessão do Conselho de 06 de junho de 1991, daquele Tribunal, que não se caracteriza, absolutamente, como julgamento de um caso concreto.

Outrossim, o processamento da referida ação, que poderá conduzir à declaração, por órgão judicial absolutamente incompetente, da inconstitucionalidade de lei federal, constitui ameaça iminente ao direito dos Requerentes de terem apreciado seu merecimento, para efeito de promoção, apenas por juizes togados vitalícios, como estabelecido no Art. 86, da LOMAN, e reconhecido por decisão deste C. Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do TST-RO-MS-29.235/91, oriundo de São Paulo, e cuja constitucionalidade já foi afirmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS-21.055-9, procedente do Amapá, conforme acórdão publicado no Diário da Justiça da União de 22.02.91.

Defiro, pois, o pedido liminar para mandar o Requerido sustar o processamento da referida "arguição de inconstitucionalidade", até que seja julgada definitivamente a presente reclamação.

Notifiquem-se, com urgência, os Requerentes e o Requerido, este na pessoa de seu Presidente, do presente despacho, para, no prazo regimental de 5 (cinco) dias, prestar as informações devidas.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1992.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Corregedor Geral

ATENÇÃO ÓRGÃOS PÚBLICOS

A emissão de EMPENHO ESTIMATIVO a favor da IMPRENSA NACIONAL permite aquisições diretas de nossos produtos, sem necessidade de licitação. Consulte-nos!
IMPRENSA NACIONAL — Fone (061) 321-5566 — R. 213 e 319

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 030

- APELAÇÃO Nº 46.569-3 - Relator Ministro Paulo Cesar Cataldo. Revisor Ministro Wilberto Luiz Lima. Adv's Dr's Teresa da Silva Moreira e Lucia Maria Lobo.

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

PROCESSO PGR Nº 08100.000355/92-00

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República

1. O Dr. Odilon de Oliveira, il. Juiz Federal em Campo Grande, MS, encaminha a V. Excia. cópia de despacho que exarou, relevando trecho em que vislumbra delito de prevaricação e de desobediência nas condutas do Exmº Sr. Presidente da República; e Exmºs Srs. Ministros da Justiça, Trabalho e Economia.

2. Considera que o Decreto Presidencial nº 430/92, firmado por todos, é o fato eloquente à demonstração dos ilícitos.

3. Assim não consideramos, data venia.

4. A ordem judicial, decorrente do pleito do Ministério Público Federal em ação civil pública, tem destinatários certos, nos exatos termos do pedido, como apresentado: os Srs. Presidente do INSS; Superintendente Regional da DATAPREV (fls. 155, do apenso) e Diretor Regional do INSS (fls. 156 e ss.).

5. Ora, as autoridades nominadas não desobedecem o comando judicial, que não lhes foi dirigido. Se não desobedecem, não assumem ato omissivo por mero capricho pessoal, afastando a prevaricação.

6. O texto normativo elaborado, Decreto 430/92, por óbvio, não significa conduta real da desobediência. Insere-se no poder regulamentar de quem apresenta a Administração Pública Federal: o Presidente da República.

7. Ato normativo que é, sujeita-se ao controle judicial. Impossível, pois, vislumbrar-se no texto regulamentar, a desobediência.

8. Pelo arquivamento da pretensão cientificando seu il. subscritor, se aprovado este pronunciamento. Brasília, 10 de março de 1992. CLAUDIO LEMOS FONTELES - SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. APROVO. Cientifique-se e publique-se. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA - PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

PROCESSO PGR Nº 08100.000565/92-44

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República:

1. O Deputado Federal José Dirceu representa a que se proceda a investigação em torno de negócios realizados pelo Sr. Paulo César Farias, a partir de possível desavença acontecida entre esta pessoa e Pedro Collor, Diretor da Organização Arnon de Mello.

2. A representação, todavia, mantém-se em generalidade, sustentando-se em frase que teria sido dita por Pedro Collor sobre de imediato viabilizar o impeachment do Presidente.

3. A que se instaure procedimento investigatório, mister fatos concretos que componham quadro inicial de perquirição, não consolidação de manchetes jornalísticas genéricas.

4. Pelo arquivamento do pedido. Brasília, 11 de março de 1992. CLAUDIO LEMOS FONTELES - SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. APROVO. Arquive-se, depois de publicação oficial. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA - PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Suscitante foi compelido a ingressar com a presente ação coletiva... (fls. 65 da Reclamação Correicional e 02 da MC 04959/91). Outrossim, quando, nessa petição, o Sindicato alude ao Departamento, a ele se refere como "Suscitada" (fls. 65, 66 e 67). Em que pese essa evidência, como o Sindicato, para apoiar o seu pedido de Medida Liminar, citou os artigos "798/9 e seguintes, do Código de Processo Civil" (fls. 67), a Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal mandou autuar e distribuir o requerimento, tendo o mesmo sido autuado como Medida Cautelar, recebendo número distinto do dissídio coletivo. Entendo, entretanto, que a intenção do Sindicato era de obter do Juiz Relator do processo de dissídio coletivo, e no bojo desse processo, uma medida liminar, para o que invocou a subsidiariedade do processo comum em relação ao processo do trabalho. Agravando a situação procedimental equivocada, o Egrégio 17º Regional, apreciando a assim chamada Medida Cautelar 4959/91, após o julgamento do Dissídio Coletivo 1872/91, rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito arquivada pela Procuradoria Regional e mandou citar, como requerido, o Departamento para contestar a Ação Cautelar, atendendo a requerimento do Ministério Público, ante o indeferimento da sua arguição de extinção do processo, quanto à liminar requerida (Certidão de Julgamento do TRT-DC-1872/91, parte final). Como se vê, substituindo-se à parte, o Egrégio Tribunal Regional converteu um mero requerimento formulado em processo de dissídio coletivo, em ação autônoma, mandando citar, como parte passiva, entidade que não havia sido apresentada assim pela petição, possibilitando que, sob a denominação de Medida Cautelar, se processasse em um Tribunal Regional do Trabalho uma ação de cumprimento, cuja competência originária pertence à Junta de Conciliação e Julgamento. Como se vê, os desvios procedimentais são vários, não podem continuar como estão, cabendo a esta Corregedoria, ante o conhecimento de todos os fatos aqui relatados, no exercício da sua função de correição permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus Presidentes (art. 709, I da CLT) e cabendo-lhe decidir sobre a reclamação correicional parcial, requerida contra os atos atentatórios da boa ordem processual noticiados (art. 709, II, da CLT), tomar as providências que aqui serão enumeradas, como solução para as correções procedimentais que se fazem necessárias.

II - CORREIÇÃO PARCIAL - Pelo requerimento de fls. 2/7 o DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÃO E OBRAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DEO) pretende a suspensão do ato do Exmo. Sr. Juiz Lemuel Santos de Santana, que determinou fosse efetuado pelo Requerente o pagamento dos dias cortados, referente ao mês de julho e subsequentes, bem como se abstinhasse de efetuar quaisquer outros descontos, até o julgamento do DC nº 1872/91 pelo 17º Regional, sob pena de prisão do seu Diretor Geral e, posteriormente, cassado esse mesmo ato impugnado, para que se determine o processamento do feito na forma da lei. A liminar concedida pelo despacho de fls. 26/27 atendeu ao pedido de suspensão. Resta, agora, consolidar ou não essa ordem, examinando o pedido de cassação do ato impugnado. O que o Sindicato pediu foi "a concessão de plano de medida liminar, vez que manifesta e inequivocamente irregular juridicamente a pretensão da Suscitada em sustar o pagamento dos dias de greve"; "que seja determinada a Suscitada o cumprimento integral das cláusulas sociais pactuadas no instrumento de emergência para a suspensão da greve"; a imposição de multa diária no caso de descumprimento e a proibição de manifestar-se nos autos até o cumprimento. Tal requerimento, que acabou assumindo, indevidamente, a forma de uma medida cautelar, possui a mesma intenção de uma ação de cumprimento de acordo, prevista no art. 625 da CLT, com procedimento análogo ao do art. 872 do mesmo estatuto legal. Ocorre que tal procedimento não pode ser utilizado por duas razões básicas: a) aquilo que se quer ver cumprido, não foi previsto no acordo de fls. 70 da reclamação e 10 dos autos da Medida Cautelar, que tão-somente enumerou as seguintes vantagens de caráter social: "01. IMPLANTAÇÃO DE UM PLANO DE CARGOS, CARREIRA E BENEFÍCIOS; 02. SEGURO DE VIDA EM GRUPO; 03. ASSISTÊNCIA MÉDICA-ODONTOLÓGICA; 04. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS MENSAIS EM 02 PARCELAS; 05. COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO DOENÇA; 06. LICENÇA-PREMIO; 07. ASSISTÊNCIA ESCOLAR: CRECHE E PRÉ-ESCOLAR; 08. VALE TRANSPORTE INTEGRAL (para os servidores das Classes A e I); 09. VALE REFEIÇÃO; 10. REPOSIÇÃO SALARIAL DE 30.41% (retroativo a junho/91); 11. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS: As medidas administrativas a serem adotadas com relação ao movimento, ficarão na dependência do julgamento do Dissídio Coletivo no TRT. Os dias de paralisação serão negociados entre as partes também após o julgamento do Dissídio Coletivo. Para que o presente acordo produza seus efeitos legais, vai abaixo assinado pelos representantes do Governo do Estado do Espírito Santo, credenciados para negociarem e pelo representante dos servidores do DEO"; b) pedindo o cumprimento do acordo, o Sindicato transpôs a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento para o Tribunal Regional visando a apreciar reclamatória que a CLT regula. Tal procedimento importou na subversão da ordem processual, não só porque se pediu o cumprimento de condições não previstas no acordo acima transcrito, como porque ainda sequer apreciado o dissídio coletivo que sobre elas poderia vir a algo dispor.

Além do mais, processou-se como Medida Cautelar (ação), pedido para ser apreciado nos autos do Dissídio Coletivo, conforme propósito manifestado pelo Sindicato Requerente. E se deferiu uma liminar que nada tinha a ver com o instrumento em que pretensamente se amparava. Em face do exposto, a liminar concedida deve ser cassada em definitivo, já que subverte inteiramente a ordem processual.

III - CORREIÇÃO PERMANENTE - Além da função corregedora ordinária, que é sempre provocada por um interessado, esta Corregedoria-Geral exerce, também, "funções de inspeção e correição permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus presidentes" (art. 709, I, da CLT). A inspeção se faz através das correções periódicas ordinárias que o Ministro Corregedor-Geral procura realizar anualmente junto a cada Tribunal Regional do Trabalho. A correição permanente se faz através de visitas extraordinárias aos Regionais, motivadas por incidentes processuais que possam assumir natureza grave ou sempre que o Ministro Corregedor-Geral tomar conhecimento, por qualquer meio, de atos atentatórios da boa ordem processual, praticados pelas autoridades que estão sujeitas ao seu poder correicional. É o que ocorre na presente situação. Pelos autos da Reclamação Correicional (Correição Parcial), esta Corregedoria tomou conhecimento da prática de atos que subvertem a boa ordem processual na MC-04959/91, que, por esta razão foi requisitada. E ali se notam as seguintes incorreções de procedimento, que devem ser corrigidas, para preservar a regularidade procedimental. Mandou-se autuar a petição nº

002032 como Medida Cautelar, quando o Sindicato requerente apenas pedira "a concessão de plano de medida liminar", nos autos do Dissídio Coletivo 1872/91. Apreciado o mencionado dissídio coletivo, ao invés de se extinguir o processo MC-4959/91, como propusera o Ministério Público, ou de considerar prejudicado o pedido de "concessão de plano de medida liminar", determinou o prosseguimento da ação cautelar, assim equivocadamente autuada, mandando citar o requerido, sem que para isso tivesse havido qualquer pedido do Sindicato requerente, mesmo porque o requerimento deveria ter sido juntado aos autos do processo de Dissídio Coletivo, onde o Suscitado já tinha sido chamado a juízo. Há necessidade, pois, de corrigir todos os procedimentos incorretamente usados, pelo que, no exercício da função corregedora permanente, vou determinar as correções procedimentais cabíveis.

IV - Ex positis, RESOLVE O MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, APRECIANDO A CORREIÇÃO PARCIAL REQUERIDA PELO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÃO E OBRAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DEO), CASSAR EM DEFINITIVO, A LIMINAR CONCEDIDA PELO EXMO. SR. JUIZ LEMUEL SANTOS DE SANTANA, NOS AUTOS DO PROCESSO MC-04959/91, E, NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE CORREIÇÃO PERMANENTE, MANDAR JUNTAR AOS AUTOS DO PROCESSO TRT-DC-1872/91 OS AUTOS DO PROCESSO MC-04959/91, PARA, CORRIGINDO O PROCEDIMENTO ATÉ AQUI USADO, INDEFERIR, POR INCABÍVEL NA ESPÉCIE, A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TRT-DC-1872/91, MESMO PORQUE, A ESTA ALTURA, JULGADO O PROCESSO DE DISSÍDIO COLETIVO, PERDEU O SEU OBJETO QUALQUER PEDIDO DE LIMINAR. RESTITUA-SE O PROCESSO MC-04959/91 AO TRT DA 17ª REGIÃO, PARA CUMPRIMENTO DO QUE AQUI FOI DETERMINADO.

V - Intime-se, publique-se e remeta-se cópia do inteiro teor desta decisão correicional parcial e permanente aos Exmos. Srs. Juizes Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e Lemuel Santos de Santana.

Brasília, 23 de março de 1992.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do
Trabalho no exercício eventual da
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PP-36.665/91.6

Requerente: LUIZ CARLOS PIRES VASCONCELOS.

Requeridos: JUIZ CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO e JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO CABO, PE.

LUIZ CARLOS PIRES VASCONCELOS apresentou pedido de providências contra o MM. Juízo da JCJ de Cabo, Recife, PE, e contra o Exmº Sr. Juiz Corregedor do TRT da 6ª Região, nos autos da reclamação trabalhista nº 814/89, na qual figura como Reclamante e como Reclamada a firma TECELAGEM INDUSTRIAL E MALHARIA DO NORDESTE S/A - TECINE. Alega que há mais de dois anos se encontra na r. Junta carta precatória expedida pela 17ª JCJ da Capital, com o objetivo de citar, penhorar e praeear os bens da empresa Reclamada, sendo que até a presente data, não obstante os reiterados ofícios da Junta local ao Juiz deprecado e ao MM. Juiz Corregedor do TRT da 6ª Região, não se obteve qualquer pronunciamento.

O Diretor da Secretaria da Corregedoria da 6ª Região apresentou as informações constantes do Ofício nº TRT-SCR 54/91, alegando ser equivocada a assertiva do Requerente com relação a inexistência de comunicação da JCJ do Cabo para a 17ª JCJ de Belo Horizonte, conforme se constata pelos documentos anexados às mesmas.

É o relatório.

DECISÃO

Conforme se verifica pelo resumo que acompanhou o ofício de fls. 11, do Diretor da Secretaria da 17ª JCJ da 6ª Região, a carta precatória da 17ª JCJ de Belo Horizonte foi autuada pela JCJ do Cabo em 30.10.89, houve penhora em 05.02.90, embargos à execução em 06.02.90, sentença dos embargos pelo Juízo deprecante em 28.06.90, devolução a JCJ do Cabo (deprecada) em 20.09.90, uma primeira praça designada para 06.02.91, suspensão por falha na publicação do edital, sendo designada nova praça somente para 30.10.91, ou seja, mais de oito meses e meio (8 1/2) após, e leilões para 13.11, 27.11 e 11.12.91. Também se constata que, conforme esclarece o Ofício TRT-SCR 61/92 (fls. 21), a praça foi realizada, mas não houve licitante, tendo sido designada nova praça para o dia 18.03.92, como informa o mesmo ofício e se comprova pela cópia do edital anexada às fls. 22.

Por aí se vê que, efetivamente, está havendo uma demora excessiva na tramitação da precatória na MM. JCJ do Cabo, cujo digno Juiz Presidente deve advertir o seu Diretor de Secretaria sobre a necessidade de agilizar a movimentação dos precatórios naquela Junta, sem o que fica seriamente comprometida a celeridade da execução trabalhista e a eficácia da própria sentença.

Julgo, pois, procedente em parte o pedido de providências, para solicitar ao MM. Juiz Corregedor Regional da 6ª Região que recomende ao digno Juiz Presidente da JCJ do Cabo que determine seja imprimida maior celeridade ao andamento da precatória recebida da 17ª JCJ de Belo Horizonte, do interesse do Requerente.

Remetam-se cópias desta decisão ao Requerente e aos Requeridos.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1992.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Corregedor Geral

RC-46.355/92.3

Requerente: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE.

Advogado: Dr. Ademar Victor Dorneles.

Requerido: JUIZ VILSON ANTÔNIO BILHALVA, Integrante do Col. 2º Grupo de Turmas do T.R.T. da 4ª Região.

D E S P A C H O

A presente reclamação correicional foi ajuizada contra despacho do Exmº Sr. Juiz Relator do TRT-MS-18/92, da 4ª Região, que